



ACÓRDÃO N°

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0001610-46.2017.8.14.0000

RECORRENTE: HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ(Advs.: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro e Bluma Barbalho Moreira)

RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:

RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 9º, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI;

2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de demissão ao servidor;

3. O corregedor de justiça da região metropolitana de Belém acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente em 90 (noventa) dias de suspensão, por cometimento de falta grave, convertendo-a em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração;

4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave e acarretaram prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente.

5. Incidente de insanidade mental desnecessário, uma vez que não há indícios de que o recorrente possua qualquer doença mental.

6. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do Colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Digna Relatora.

Este julgamento tem como Relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ezilda Pastana Mutran sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador

Belém, 25 de julho de 2018.

DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora



RECORRENTE: HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ (Advs.: Luciana do Socorro de Menezes Pinheiro e Bluma Barbalho Moreira)
RECORRIDO: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA:
RELATORA: DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que lhe aplicou a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias de suas atividades, convertida em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do §3º do art. 189 da Lei nº 5810/94.

Os presentes autos tiveram início após pedido de providências encaminhado pelo juízo do Juizado Especial Criminal do Meio Ambiente (fls. 03/13), insatisfeito com a atuação funcional do oficial de justiça, ora recorrente.

A Corregedoria recebeu o documento como reclamação (fls. 184) e determinou a manifestação do servidor (fls. 188/192).

Diante das informações colhidas, o órgão correicional determinou a instauração de PAD (fls. 193/194V).

Após os trabalhos (fls. 201/298), a comissão processante concluiu pela aplicação da pena de demissão do servidor, nos termos do art. 190, inciso XIX, c/c art. 183, inciso III do RJU e art. 464, inciso V, alínea h do Código Judiciário.

A corregedoria de justiça da região metropolitana de Belém acatou em parte o relatório final da comissão, decidindo pela aplicação da sanção de suspensão por 90 (noventa) dias ao servidor, convertendo-a em dias-multa, nos termos do §3º do art. 189 da Lei nº 5810/94 (fls. 338/343).

Contra essa decisão, foi interposto Pedido de Reconsideração e alternativamente, Recurso Hierárquico (fls. 345/352). Encaminhado ao Conselho da Magistratura, o processo foi a mim distribuído e remetido ao Ministério Público de 2º grau para manifestação, que opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Este é o relatório.

Sem revisão em razão da natureza do feito.

Passo a proferir o voto.

VOTO

O recurso sob análise deve ser conhecido em razão do atendimento dos pressupostos e condições para sua admissibilidade.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por HAMILTON RIBEIRO CUNHA FERRAZ, devidamente qualificado nos autos, inconformado com a decisão da Douta Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, que lhe aplicou a penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias de suas atividades, convertida em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos termos do §3º do art. 189 da Lei nº 5810/94.

Alega o recorrente, em síntese, que sua ausência ao plantão questionado nos autos não trouxe prejuízo ao judiciário, pois foi substituído pelo outro oficial de justiça que já havia sido contactado.



Aduz, quanto a não localização dos endereços constantes nos mandados, que considera aceitável/normal, em razão de não conhecer a área abrangida pelo juizado, de realizar as diligências utilizando-se de transporte público, da ausência de numerações nas residências, entre outros fatores.

Ressaltando que não houve má-fé no seu agir, pugna ao fim, pela reforma da decisão para não ser aplicada nenhuma penalidade. Caso seja diverso o entendimento, requer uma pena mais branda e proporcional a sua conduta.

Pleiteia ainda, reconsideração da decisão no que tange ao requerimento de insanidade mental.

Compulsando os autos, entendo que não assiste razão ao recorrente. Explico.

Os argumentos suscitados em sede de defesa não têm o condão de elidir a sua responsabilidade, notadamente porque ao servidor público é defeso alegar o desconhecimento dos seus deveres de ofício.

Das provas carreadas aos autos pela comissão processante, especialmente as documentais, já é possível extrair, de pronto, um elemento indicativo de negligência atribuída ao servidor, ao deixar de adotar as medidas previstas no Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB/CJCI, a saber:

Art. 5º. Além das atribuições do cargo, compete ao Oficial de Justiça:

(...)

III - Devolver os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade antes do período de férias, licença ou qualquer outro afastamento, fornecendo relatório circunstanciado especificando os motivos, em caso de não cumprimento das diligências, para apreciação da Direção do Fórum e Juiz Processante.

Art. 7º. É vedada devolução do mandado judicial sem cumprimento a pedido de qualquer interessado, ou sua transferência a outro Oficial de Justiça, salvo por determinação judicial, autorização da Direção do Fórum e o contido no art. 4º, VII deste Provimento.

Art. 8º. §2º. Os mandados que tiverem falhas ou omissões que impeçam o seu cumprimento serão devolvidos à Secretaria no prazo de 48(quarenta e oito) horas do recebimento com especificação da ocorrência pelo Oficial de Justiça Coordenador para devida regularização.

Apesar das alegações do recorrente, não há em seu apelo fato novo a ensejar o acolhimento de seu pleito. Restou devidamente comprovada nos autos a infração disciplinar cometida pelo mesmo, que com atuação negligente, causou sérios prejuízos não só aos jurisdicionados como também a imagem deste Egrégio Tribunal, o que faz com que a referida conduta se afigure como falta grave.

Inegável, assim, que a omissão do servidor, ora recorrente, configura falta funcional passível de reprimenda, a qual foi muito bem aquilatada pela decisão originária, que lançou mão dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a pena **SUSPENSÃO DE 90** (noventa) dias, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, permanecendo o servidor em exercício por razões de conveniência do serviço, conforme os termos do art. 183, II c/c art. 184 e art. 189, §3º da Lei nº 5.810/94.

Neste sentido, precedente desta Corte de Justiça:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. ATRASO EM CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE INTIMAÇÃO. DESÍDIA COMPROVADA NA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO. APLICAÇÃO DE PENA DE SUSPENSÃO CONVERTIDA EM MULTA MANTIDA PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE POSSAM ENSEJAR A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO IMPROVIDO. (2015.04811178-78, 154.905, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-12-16, Publicado em 2015-12-18)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. NÃO DEVOLUÇÃO EM TEMPO HÁBIL DE MANDADO DE CITAÇÃO. Pág. 3 de 4



AUDIÊNCIA NÃO REALIZADA. AÇÃO DE ALIMENTOS.REINCIDENTE. CRESCIMENTO POPULACIONAL E TERRITORIAL DA REGIÃO METROPOLITANA. INFLUÊNCIA NO FLUXO LABORAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DE BELÉM. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONVERSÃO DA PENALIDADE IMPOSTA DE SUSPENSÃO POR 30 DIAS DE SUAS ATIVIDADES EM PENA DE MULTA, COM FULCRO NO ART. 189, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. DECISÃO RECORRIDA REFORMADA PARCIALMENTE. INTERESSE PÚBLICO. 1. Sindicância instaurada em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do previsto no Provimento nº 003/1996-CGJ; 2. A Comissão Sindicante sugeriu a penalidade de Suspensão por 30 (trinta) dias, tendo em vista a reincidência do servidor na prática das mesmas infrações disciplinares; 3. Decisão que foi reformada parcialmente em razão do interesse público. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade. (2015.04037711-45, 152.588, Rel. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-10-14, Publicado em 2015-10-27)

Quanto ao incidente de insanidade mental, a comissão processante ao analisar a situação como um todo fez considerações muito pertinentes no sentido de que durante o interrogatório o servidor demonstrou higidez mental, respondendo as perguntas de forma coerente e em nenhum momento anterior argüiu sua inimputabilidade ou indicou incapacidade mental, não apresentando qualquer documento comprobatório da alegação. Por tudo que foi exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, para manter a decisão proferida pelo Juízo a quo em todos os seus fundamentos.

É como voto.

Belém, 25 de julho de 2018.

DES^a. EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora